

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS II**

CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA):
Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Clara Cardoso Machado Jaborandy, Liziane Paixão e Edgar Gastón
Jacobs Flores Filho – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-516-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

O REI DO BITCOIN: A INTERVENÇÃO PENAL NA CRIPTOECONOMIA À LUZ DA ESPIRITUALIZAÇÃO DO BEM JURÍDICO

“REI DO BITCOIN”: THE CRIMINAL INTERVENTION IN THE CRYPTO ECONOMY FROM THE PERSPECTIVE OF TRANSINDIVIDUAL RIGHTS

Arthur Xavier ¹
Rodrigo de Pinho Maia Filho ²

Resumo

Esta pesquisa consiste no estudo dos “crypto scams”, golpes e fraudes dentro de um cenário de ascensão da criptoeconomia e das promessas de alto retorno financeiro, sob a perspectiva do bem jurídico tutelado. Para isso, será utilizada a vertente metodológica jurídico-sociológica, quanto à investigação, o tipo jurídico-projetivo, e já o raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético. Então, de modo preliminar, conclui-se que um dos caminhos que justifica a intervenção do direito e criação de leis penais face às criptomoedas é a existência de bens jurídicos coletivos, como o sistema financeiro nacional, que atraem a tutela do Estado.

Palavras-chave: Criptomoedas, Crypto scams, Direito penal, Direitos coletivos, Economia

Abstract/Resumen/Résumé

This research consists of studying the “crypto scams” and frauds in the context of the rise of the cryptoeconomy and the promises of high financial returns, from the perspective of the protected legal interest. Thereunto, the juridical-sociological methodological aspect will be used, regarding the investigation, the juridical-projective type, and the reasoning developed will be predominantly dialectical. So, in a preliminary way, it is concluded that a justification of the intervention of law and creation of criminal laws against cryptocurrencies is the existence of collective legal assets, such as the national financial system, which attract the protection of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, Crypto scams, Criminal law, Collective rights, Economy

¹ Graduando em Direito - modalidade integral - pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduando em Direito - modalidade integral - pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Internacional Público (GEDIP)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A presente pesquisa volta o seu olhar para os “crypto scams”, golpes e fraudes dentro de um cenário de ascensão da criptoeconomia e das promessas de alto retorno financeiro. Partindo disso, nota-se, hoje, um grande esforço por parte dos tribunais em produzir decisões que efetivamente punam os que atentam contra os interesses da ordem econômica. Ademais, ocorre repressiva e preventivamente a tutela pelo direito penal aos bens jurídicos de uma sociedade em evolução sob a perspectiva de direitos coletivos.

À luz do exposto, compreender que, em se tratando de criptomoedas e do mercado cripto de modo geral, a alta volatilidade é característica intrínseca, uma vez que está-se diante de renda variável e de projetos, muitas vezes, ainda não completamente consolidados, o alto risco acompanha a possibilidade, também, de elevados lucros e rendimentos. A problemática, nesse sentido, surge quando a insegurança de um mercado volátil, a qual o indivíduo naturalmente já deveria estar consciente, é acrescida do medo de ser vítima de um “crypto scam”. Essa expressão, por sua vez, que reúne um conjunto de golpes e fraudes no universo cripto é, hoje, corriqueiramente utilizada pelos investidores, em razão de que tem se tornado frequente a ocorrência de casos do gênero, uma infeliz realidade.

Em contraponto, o Estado, na posição de protetor do interesse particular, mas também do coletivo, mesmo lidando com uma espécie econômica que visa justamente a libertação das amarras da intervenção estatal, tem se mostrado ativo à luz da produção jurisprudencial e decisões punitivas aos que praticam e devem ser responsabilizados pelos esquemas fraudulentos. Então, para fins ilustrativos, é possível citar o caso do “Rei do Bitcoin”, condenado por estelionato e crimes contra o sistema financeiro nacional (KRÜGER, 2022). Acredita-se, portanto, que, em havendo crimes praticados através da natureza da criptoeconomia, o Estado não intervém na natureza cripto, mas se limita a uma atuação de tutela a bens jurídicos particulares e transindividuais. Além disso, uma vez noticiados grandes casos do gênero, os indivíduos se veem orientados a serem mais cautelosos em seus investimentos e beneficiados, particular e coletivamente, pela punição dos criminosos.

Enfim, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. CRIPTOECONOMIA E ESPIRITUALIZAÇÃO DO BEM JURÍDICO

Para dar início à explanação, é essencial abordar o fato de que foi no dia 31 de outubro de 2008, data em que foi criado o Bitcoin, pelo até então desconhecido “Satoshi Nakamoto”, que deu-se início a uma nova vertente econômica, aquela em que se busca a completa descentralização estatal e se coloca como a tendência do futuro em razão de seus artificios e possibilidades, a exemplo dos “smart contracts”, tecnologia blockchain, NFTs e metaverso. Nesse sentido, expõe-se, ainda, que a ascensão das criptomoedas muito se deve ao potencial de reserva de valor e sua crescente aceitação como meio de pagamento, além de que somente o Brasil, hoje, já conta com mais de 10 milhões de investidores (GOMES, 2022).

Apesar disso, trata-se, ainda, de um mercado novo, que deve ser melhor estudado e compreendido a fim de que seus benefícios possam se expandir, juntamente à expectativa de um número cada vez menor de casos de fraudes, crimes e danos sofridos no contexto de desenvolvimento da criptoeconomia. Afinal, a ignorância pode tanto tornar o homem passível ao mal praticado por outrem quanto favorecer aquele que o mal pratica. Ademais, é o desconhecimento a razão pela qual tanto se noticia casos de indivíduos que, seduzidos por propostas de rendimentos exorbitantes, se veem na posição de vítimas de esquemas de pirâmides, fraude e *scams* que se escondem por trás de páginas bem construídas.

É nesse contexto, portanto, que se enfatiza a importância dos estudos, da pesquisa e do trabalho científico face a essa economia ascendente, de forma que suas raízes nutram um ecossistema econômico-social benéfico. Afinal, é o que se espera, para que, mesmo se erguendo apartada da intervenção de qualquer Estado, a criptoeconomia não se auto-apodreça, tal qual a bolha especulativa de um liberalismo econômico em que a confiança em demasia na “mão invisível” do mercado culminara na crise de 1929 e necessidade de medidas estatais para restabelecer o cenário econômico à época.

Parte da percepção dessas questões, então, a necessidade de se verificar a atuação estatal diante da existência de delitos que utilizam dos elementos atrativos da economia cripto, especialmente da ideia de que dela se pode obter elevados lucros, para se constituírem. O questionamento que surge, portanto, é: em havendo a constante ocorrência de esquemas cripto fraudulentos, a tendência de proteção às vítimas parte do pressuposto de resguardo à ordem econômica e da preservação dos interesses individuais, ou trata-se, na realidade de um princípio de tentativa de intervir e regular o mercado de criptomoedas?

Possivelmente, um dos meios de se obter respostas para o problema proposto é através da análise do bem jurídico tutelado e do fenômeno da espiritualização do bem jurídico na

esfera penal. Afinal, em se reconhecendo a existência de riscos advindos da ascensão do mercado de criptomoedas, não quanto à sua volatilidade, mas quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei nº 7.492/86, e os *crypto scams*, é possível se falar em desafios de ordem coletiva, uma vez que o bem estar econômico é de interesse de todos. Partindo desse entendimento, Vanessa Lima de Souza e Glauco Roberto Moreira Marques explanam dizendo:

“Ocorre que o excessivo reconhecimento e elevação de bens transindividuais à categoria de bens merecedores da tutela penal podem levar a uma dissolução do conceito de bem jurídico, o qual passa a ser utilizado não mais como instrumento limitador da atuação do direito penal, mas, pelo contrário, surge como um critério para se exigir a intervenção penal.” (2015, p. 8).

Então, como exposto, ocorre que à medida que a sociedade evolui tecnológica, social e economicamente, novos bens jurídicos passam a requerer a tutela estatal, especialmente quando se está diante de cenários disruptivos, à exemplo do surgimento das criptomoedas. Nesse sentido, os bens jurídicos espiritualizados, “que tendem a crescer com o incremento de interesses sociais difusos na atualidade” (CABETTE, 2016), podem ser vistos como “ímãs” da intervenção estatal, sob a óptica de que o bem tutelado transcende a limitação da atuação do direito penal em prol do sentimento de segurança que advém da tutela à bens de interesse coletivo, a exemplo da segurança pública, meio ambiente e economia.

Todavia, existem controvérsias e críticas ao fenômeno descrito, uma vez que é necessário grande cautela para que não sejam feridos preceitos penais fundamentais, como o princípio da lesividade, no sentido de que “Há necessidade de efetiva lesão ou ao menos perigo de lesão a um bem juridicamente tutelado para que uma infração penal possa se legitimar num Estado Democrático de Direito” (CABETTE, 2016). Porém, em se tratando da criptoeconomia como elemento do bem coletivo “economia”, é indubitável a importância da intervenção penal, desde que não seja para mero simbolismo, mas como meio de “evitar a ocorrência perigo à coletividade punindo as condutas geradoras dos riscos a bens jurídicos supra-individuais.” (SOUZA; MARQUES, 2015).

Portanto, para fins de sintetização do exposto, não poderia ser constatada coisa outra se não o fato que a intervenção do Estado, até aqui, se justifica pela tutela penal da economia sob a óptica da espiritualização do bem jurídico que visa precaver e amenizar os danos derivados dos crimes de espécie financeira no contexto cripto.

3. O “REI DO BITCOIN” E OS “SCAMS”

Objetos da presente pesquisa, os crimes financeiros e os “scams” são grandes promotores de imagem negativa atribuída às criptomoedas e à criptoeconomia de modo geral. Cabe, ainda, ressaltar que não serão analisados, nesse momento, os crimes que utilizam as criptomoedas como meio, isto é, movimentar quantias financeiras decorrentes de outros crimes, a exemplo do crime de receptação, desvio de dinheiro, tráfico de pessoas, entorpecentes e outros.

Afinal, a diferença entre esses e aqueles é que os crimes de caráter financeiro cometidos via natureza das criptomoedas, principalmente derivados de promessas falsas de alta rentabilidade, podem ser amenizados através da educação econômica e criação de leis penais que abranjam mais práticas torpes no universo cripto, de maneira a efetivamente responsabilizar e punir os culpados. Já aqueles crimes que somente utilizam as criptomoedas como meio para se concretizarem, demandam, sem qualquer dúvida, um trabalho mais astucioso, que envolve outras áreas do direito e faz necessário ainda muito estudo.

Portanto, em se tratando de crimes financeiros face ao cenário cripto, subsiste o interesse em analisar os pressupostos pelos quais o Estado tem se apoiado para tutelar os bens jurídicos correspondentes. Dessa forma, para corroborar e ilustrar as considerações feitas até o momento, analisar-se-á o caso polêmico do “Rei do Bitcoin”, recentemente condenado a 8 anos por estelionato e crimes contra o sistema financeiro nacional. Diz, então, em notícia retirada do “Portal do Bitcoin” que:

“Na decisão, o juiz aponta que a operação do Grupo Bitcoin Banco, criado pelo empresário, era fraudulenta e se baseava na criação de duas empresas: uma listava Bitcoin com preço alto e a outra com preço baixo. As companhias vendiam entre si os ativos e geravam lucros para os investidores. Mas era tudo uma fachada. Não existiam Bitcoin reais, nem transações e nada era registrado em blockchain. Era tudo maquiado para criar balanços favoráveis e os resultados eram apresentados em uma plataforma chamada Fortknox.” (MARTINES, 2022).

Observa-se então, no caso, o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, cujo “bem jurídico tutelado é a inviolabilidade do patrimônio, particularmente, em relação a atentados praticados mediante fraude” (COSTA, 2015). Para além desse crime, Cláudio Oliveira, o “Rei do Bitcoin”, também foi condenado por atentar contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86), isto é, um bem jurídico transindividual que, conforme explanação a respeito do fenômeno da espiritualização do bem jurídico, requer igual tutela

pelo direito penal em prol de que o bem estar econômico, como interesse coletivo, seja preservado.

Cabe ressaltar, à luz do caso exposto, que em menos de dois anos os esquemas fraudulentos envolvendo criptomoedas já somaram, de acordo com as Polícias Federal e Civil de São Paulo, cerca de R\$ 6,5 bilhões de reais. Sendo que, em razão disso, o Banco Central já vem elaborando diretrizes para “definir penalidades para conter a explosão de golpes e fraudes” (WIZIACK, 2022).

Logo, fica certo que, diante de atos que provocam danos significativos à uma coletividade de indivíduos, a evolução do direito penal em tutelar bens jurídicos transindividuais, a exemplo da economia, é totalmente devida e em nada interfere nos pilares de descentralização da criptoeconomia, já que a intervenção ocorre em sentido de precaver os indivíduos do dano e não de impedir que o sistema cripto continue se desenvolvendo e se aprimorando. Aliás, a intervenção do direito penal nesse sentido é crucial para que, em sendo noticiados casos relevantes de fraudes via criptomoedas, os investidores possam se conscientizar e atentar à possibilidade de serem vítimas de golpes e “*scams*” caso não tomem medidas de precaução.

Ademais, quanto aos “*crypto scams*”, podem ser entendidos por uma variedade esquemas fajutos envolvendo projetos em tecnologia blockchain. A problemática envolvendo essas fraudes se agrava quando, diferentemente do caso do “Rei do Bitcoin”, em que se pode definir exatamente as empresas, responsáveis e co-autores dos crimes, para fins de responsabilização penal, os *scams*, também muito recorrentes, são derivados de projetos os quais não se conhece exatamente os coordenadores, a tecnologia que está sendo usada ou mesmo a sua validade, havendo, portanto, uma série de dificuldades para punir e efetivamente proteger o patrimônio dos indivíduos que são vítimas.

Sendo assim, é possível citar, como exemplo de *scam* no universo cripto, o esquema de pirâmide, “um tipo de golpe de investimento em que as vítimas são induzidas a investir em um projeto inexistente ou “esquema de enriquecimento rápido” que, na verdade, não faz nada além de encher o bolso do golpista” (BRANCO, 2022). Outro exemplo, trata-se do “*pump and dump*”, em que:

“Os golpistas incentivam os investidores a comprar criptoativos em projetos de criptomoedas pouco conhecidos com base em informações falsas. O preço dos ativos sobem posteriormente e o golpista vende suas próprias ações, obtendo um lucro considerável e deixando a vítima com ações sem valor.” (BRANCO, 2022).

Enfim, são muitas as possibilidades adotadas pelos criminosos para se beneficiarem de um mercado novo e com informações ainda pouco difundidas para a população como um todo, o que facilita a realização dos “scams” sem que sejam efetivamente punidos. Afinal, existe uma carência legislativa quanto à tipificação penal de uma série de condutas, mas também requer-se colaboração por parte das corretoras de criptomoedas para auxiliar nas investigações e identificação dos responsáveis, que nem sempre ocorre.

Afinal, como exemplo da afirmação anterior, conforme reportagem da “Folha de São Paulo”, o Banco Santander foi à Justiça contra a Binance, maior corretora de criptomoedas do mundo e líder no Brasil, acusando-a de dificultar dolosamente a investigação de um desvio milionário de uma conta bancária da Gerdau. Então, “Embora a corretora tenha afirmado não estar apta tecnicamente para fornecer os dados, apresentou as informações menos de duas horas após a decisão judicial.” (WIZIACK, 2022). Logo, constata-se que, em havendo impasses como o exposto, dificulta-se a harmonização entre os interesses econômicos dos indivíduos e a tutela penal requerida aos bens jurídicos em pauta.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo das elucidações feitas, fica entendido que, para fins de justificação da tutela do Estado aos indivíduos vítimas de fraudes financeiras e “crypto scams”, a intervenção penal, nesse sentido, ocorre em razão da necessidade de tutelar bens jurídicos coletivos, legitimados pelo fenômeno da espiritualização do bem jurídico à luz da evolução da sociedade e da ascensão de fatores disruptivos, à exemplo da criptomoedas.

Cabe ressaltar, ainda, para efeitos de conclusão, que a intervenção do Estado, sob essa perspectiva, em nada se confunde com uma tentativa interferir na natureza da criptoeconomia, especialmente quanto à descentralização do controle estatal, isto, ao menos na esfera de tutela penal aos que tiveram seu patrimônio violado em decorrência de fraudes e golpes de natureza financeira através de criptomoedas. Afinal, não foram analisadas, nesta pesquisa, questões atinentes ao direito tributário e a regulação das criptomoedas, que, possivelmente, poderiam levar à conclusão distinta no que diz respeito à intervenção do Estado nesta espécie econômica.

Por fim, é possível afirmar que o trabalho científico aqui realizado possibilitou responder, mesmo que preliminarmente, a questão norteadora da pesquisa relativa à natureza dos pilares de justificação da tutela penal do Estado à luz do fenômeno da espiritualização do bem jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRANCO, Dácio Castelo. **Golpes com criptomoeda: principais ameaças e como se proteger**. Canaltech. 2022. Disponível em: <https://bityli.com/cDHqp>. Acesso em: 23 maio 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz. **O que é “Espiritualização do Bem Jurídico”?**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/366524681/o-que-e-espiritualizacao-do-bem-juridico>. Acesso em: 23 maio 2022.

COSTA, Paloma. **Análise do art. 171 do Código Penal**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://bityli.com/vWVxPA>. Acesso em: 23 maio 2022.

GOMES, Simone. **Mercado de cripto do Brasil já é um dos cinco maiores do mundo**. Forbes. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/05/mercado-de-cripto-do-brasil-ja-e-um-dos-cinco-maiores-do-mundo/>. Acesso em: 23 maio 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KRÜGER, Ana; VIANNA, José. **'Rei do Bitcoin' é condenado por estelionato e crimes contra o sistema financeiro**. Portal G1. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/04/12/rei-do-bitcoin-e-condenado-por-estelionato-e-crimes-contra-o-sistema-financeiro.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2022.

MARTINES, Fernando. **Rei do Bitcoin é condenado a 8 anos por estelionato e crimes contra o sistema financeiro**. Portal do Bitcoin. UOL. 2022. Disponível em: <https://bityli.com/WkRbAC>. Acesso em: 23 maio 2022.

SOUZA, Vanessa Lima; MARQUES, Glauco Roberto Moreira. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL E DIREITO PENAL SIMBÓLICO**. ETIC 2015. Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5124/4664>. Acesso em: 23 maio 2022.

WIZIACK, Julio. **BC apressa regulação de criptomoedas para conter fraudes bilionárias**. Folha de São Paulo. UOL. 2022. Disponível em: <https://bityli.com/adLnAL>. Acesso em: 23 maio 2022.